

São gratuitos os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais, inclusive o reconhecimento de firma pelos tabeliães, para os mesmos fins, nos termos do art. 373 do Código Eleitoral.

É vedada às instituições bancárias, pela Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central do Brasil, art. 2º, § 1º, a cobrança de tarifas em contas à ordem do Poder Judiciário e para a manutenção de depósitos em consignação e pagamento de que trata a Lei nº 8.951/94.

De acordo com a Circular nº 3.371/2007 do Banco Central do Brasil, a cobrança de tarifa em razão da abertura de conta tem como fato gerador "Exclusivamente, a realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, conta de depósitos de poupança e operações de crédito e de arrendamento mercantil" (TABELA I).

A abertura da conta bancária prevista no art. 22 da Lei nº 9.504/97 não depende realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, e tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento de conta-corrente de depósitos, haja vista que os bancos são obrigados pelo § 1º do art. 22 da citada Lei a acatar os pedidos de abertura de conta de qualquer partido político ou candidato a cargo eletivo, não havendo, portanto, fato gerador da cobrança de tarifa sobre a abertura dessas contas.

Aplicam-se, supletivamente às regras contidas na Resolução nº 22.715/2008-TSE, as normas editadas pelo Banco Central do Brasil, referentes à abertura, movimentação e encerramento das contas bancárias específicas de campanhas eleitorais, que são as contidas na Carta-Circular BACEN nº 3.320, de 04.06.2008, que não prevê cobrança de tarifa sobre essas contas.

Se os bancos são obrigados a abrir conta com correção monetária para manutenção depósitos de consignação em pagamento, instituído pela Lei nº 8.951/94, sendo vedada a cobrança de tarifa sobre essas contas, conforme a Resolução nº 3.518/2007, do Banco Central do Brasil, com muito mais razão os bancos não podem cobrar tarifa das contas abertas pelos comitês financeiros dos partidos políticos e pelos candidatos, porque o acatamento dos pedidos de abertura dessas contas é obrigação imposta às instituições bancárias pela Lei nº 9.504/97, art. 22, § 1º, independentemente do pagamento de tarifa, porque essa cobrança não está prevista na legislação eleitoral.

A candidatura a cargo eletivo encerra direito de cidadania, cujos atos necessários ao seu exercício são gratuitos, sendo essa gratuidade direito fundamental assegurado na Constituição Federal de 1988, art. 5º, LXXVII.

Diante dos fundamentos acima expostos, julgo procedente a Representação apresentada por JOÃO NAZARENO NACIMENTO MORAES em face do BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A, condenando o Representado a devolver ao Representante as tarifas cobradas em razão da abertura da conta bancária nº 302.089-4 - Eleição 2008, no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais), no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação desta decisão, sob pena de multa no valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) por dia de atraso, com base no § 5º do art. 461 do CPC, e demais cominações legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Belém, 27 de agosto de 2008.

Dra. EZILDA PASTANA MUTRAN

Juíza da 98ª Zona Eleitoral

EDITAL Nº 09/2008 - 98ª ZE

A doutora Ezilda Pastana Mutran, Juíza Eleitoral da 98ª Zona, Belém-Pará, por nomeação legal, etc...

Faz saber aos interessados e principalmente aos delegados credenciados de partidos políticos, nos termos dos artigos 38 e 39 do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/65), a composição completa da Junta Apuradora da 98ª Zona Eleitoral, a saber:

Presidente: Ezilda Pastana Mutran – Juíza Eleitoral

Promotora Eleitoral: Leane Fiuza de Melo

Membros : José Maria de Freitas Torres - TJE

Alberto dos Santos Figueiredo – TJE

Membros Substitutos: Alexandre Diger de Oliveira – TJE

Iracélia Carvalho de Araújo - TJE

Escrutinadores: Bruno Reis Pastana Soares (TJE)

Wanessa Kataoka Moura (TJE)

Thiago Galvão Sobrinho (TJE)

Edivaldo Coelho Lucena (TCE)

Auxiliares: Evandro José do Carmo Galvão (TJE)

Maria Gleides dos Santos Nascimento – (TCE)

Otton Charles Canelas de Moura (TCE)

Germano Moraes de Carvalho Junior (UNAMA)

Cláudia Nilene C. Lopes de Moura (TCE)

Ana Cláudia Pacheco de Moraes (TCE)

Jacqueline Rafaela Rocha Bezerra (TCE)

Samira Rassy Marques (TJE)

Competência: 187 seções (com agregações)

Local de Apuração: HANGAR – Centro de Convenções e Feiras da Amazônia, Av. Dr. Freitas. s/nº.

E para constar, mandou expedir o presente Edital, que será publicado no lugar de costume. Dado e passado no Cartório da 98ª Zona Eleitoral aos vinte e sete dias de agosto do ano dois mil e oito.

@Dra. Ezilda Pastana Mutran

Juíza Eleitoral da 98ª Zona

EDITAL Nº 13/2008 - 95ª ZE

O Excelentíssimo Senhor Dr. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS, MM. Juiz de Direito da 95ª ZE-Belém/PA, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem ciência, que nos termos do art. 135 da Lei nº 4.737/65 CE, procedeu-se a mudança no local de funcionamento das seções eleitorais abaixo relacionadas, nestas Eleições Municipais 2008, 1º e 2º Turnos, caso ocorra.

Seções: 76ª, 77ª, 78ª, 79ª, 80ª e 81ª do COLÉGIO AMERICANO DO SUL, funcionarão na E.E.E.F.M. Dr. JUSTO CHERMONT.

E, para conhecimento de todos os interessados, determinou o MM. Juiz de Direito da 95ª ZE/PA, a publicação no Diário Oficial do Estado do Pará e que fosse afixado em local de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, ao primeiro dia do mês de setembro de dois mil e oito. Eu, José Edgar Tocantins Melo, Chefe de Cartório, o digitei.

DR. ÁLVARO JOSÉ NORAT DE VASCONCELOS

Juiz de Direito da 95ª Zona Eleitoral de Belém – PA

INTIMAÇÃO

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 366/08

RECURSO ELEITORAL Nº 2278

RECORRENTE: PARTIDO DEMOCRATAS – DEM

ADVOGADO: MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA E OUTROS.

RECORRIDO: JUIZO DA 9ª ZONA ELEITORAL (CURUÇÁ)

Fica INTIMADO o recorrente da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: "PARTIDO DEMOCRATAS - DEM interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 258 do Código Eleitoral contra a decisão contida no Acórdão nº 20.542 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa; conheceu dos embargos, mas os rejeitou. Por não ser via idônea para rediscutir o julgamento da causa, sob pena de desvirtuamento do recurso.

O Recorrente, em suas razões, alega que o Acórdão atacado violou o art. 266 do Código Eleitoral, uma vez que o Recorrido interpôs Recurso Eleitoral diretamente ao TRE, sem protocolar na Zona. Que o recorrido nunca se desfilou do Partido Democratas, sendo o mesmo legítimo para reivindicar a sua permanência na agremiação partidária. Que o não atendimento dos ditames impostos pelo Código Eleitoral feriu o princípio do devido processo legal e impõe o não conhecimento do recurso. Que o recorrido afirmou que somente veio a comunicar ao partido Democratas a sua desfiliação em 05.11.2008, posterior a remessa da lista pelo partido, que ocorreu em 15.10.2007. Que foi considerada uma lista retificadora do PMDB e não a do DEM, interposta em 08.11.2007.

Aduz, ainda, que o Acórdão embargado contrariou jurisprudência do TSE.

Ao final requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para que seja configurada a dupla filiação do Recorrido e indeferido o seu registro de candidatura, por ausência de uma das condições de elegibilidade.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com o teor do Acórdão nº 20.456 que confirmou a filiação do recorrente junto ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB, ante a não caracterização da dupla filiação.

Não há como se retomar a discussão do mérito, como pretende o Partido Recorrente, pois as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Nesse sentimento é o entendimento já consolidado no TSE, e

nos tribunais superiores:

Súmula 279, STF : "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Súmula 07, STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não havendo no v. Acórdão recorrido qualquer ofensa à lei ou à Constituição Federal, ou, ainda, que tenha o mesmo divergido de outros julgados do Colendo Tribunal Superior Eleitoral ou de outros Regionais, nego seguimento ao Recurso interposto por estarem ausentes os pressupostos de admissibilidade.

P.R.I.

Belém, 27 de agosto de 2008.

Desembargadora

RAIMUNDA DO CARMO GOMES NORONHA

PRESIDENTE."

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO Nº 367/08

RECURSO ELEITORAL Nº 2328

RECORRENTE: JOSÉ WILSON DA SILVA

ADVOGADA: HELANO FARNEZI DA CUNHA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO A 75ª ZE (PARAUPEBAS)

Fica INTIMADO o recorrente da decisão da Exma. Sra. Desembargadora Raimunda do Carmo Gomes Noronha – Presidente, proferida nos autos em epígrafe, transcrita a seguir: "JOSÉ WILSON DA SILVA interpôs Recurso Especial com fundamento no art. 276, inciso I, "a" e "b" do Código Eleitoral, contra a decisão contida no Acórdão nº 20.564 da Egrégia Corte, que, à unanimidade, negou provimento, mantendo a decisão recorrida que rejeitou as contas do recorrente . Para efeito de admissibilidade, invoca o previsto no art. 276, I, do Código Eleitoral.

O Recorrente, em suas razões, alega que a juíza a quo e o TRE entenderam que a apresentação da prestação de contas após o prazo legal fixado de 30 (trinta) dias impede seu conhecimento, sendo esse entendimento diverso dos outros Tribunais.

Cita julgados dos Tribunais Regionais de São Paulo, Ceará e Mato Grosso do Sul, como paradigmas.

Aduz que a despeito da legislação da época dos fatos, no caso, não houve sessão pública para o julgamento das contas, nem intimação, e se o erro houve por parte do recorrente, também ocorrer por parte do juízo da época, não se podendo pretender aplicar a legislação dos dias de hoje, mas sim, à da época dos fatos.

Ao final requer que o presente recurso seja conhecido e provido, para remete-lo ao Tribunal Superior Eleitoral.

É o relatório.

O recurso é tempestivo, contudo não merece prosperar face ausência dos pressupostos de admissibilidade.

Demonstra, o recorrente, seu inconformismo com o Acórdão nº 20.564, que manteve a decisão a quo, considerando a apresentação da prestação de contas intempestiva, tendo o MM. Relator analisado todos os argumentos apresentados, como se demonstra no Voto prolatado pelo mesmo (fls. 64 a 68). Abaixo transcreveremos in verbis trecho do referido Voto:

"Assim, impossível acatar o pedido do recorrente, pois suas contas foram apresentadas de forma excessivamente intempestiva, com o fim único de cumprir formalidades para novamente candidatar-se ao pleito eleitoral.

Atitudes como essas do recorrente devem ser rechaçadas, pois, do contrário, os dispositivos legais que fixam o prazo para prestação de contas se tornariam inócuos e a verificação das contas despicenda."

Analisando o referido Acórdão, observa-se que o mesmo não feriu qualquer dispositivo de legal, aplicando corretamente o disposto no art. 29, III, e § 1º, da Lei nº 9.504/97, em razão da não prestação de contas no prazo determinado pela legislação.

Ademais, não há como se retomar a discussão do mérito, pois as decisões dos Regionais são terminativas, cabendo recurso ao TSE, apenas quando houver afronta a disposição de lei ou quando houver divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Nesse sentimento é o entendimento já consolidado no TSE, e nos tribunais superiores:

Súmula 279, STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

Súmula 07, STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

O Recorrente suscita que há divergência jurisprudencial em relação à decisão proferida pela Corte deste Tribunal, e decisões semelhantes proferidas pelos Tribunais Regionais.